



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720140/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.592 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO.
TEMPESTIVIDADE.

A paralisação, total ou parcial, por motivo de greve ou qualquer outro, do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, ainda que funcione regulamente o seu protocolo, ou outro setor com recebimento normal de petições, configura ANORMALIDADE no expediente desse órgão.

Assim acontecendo, não se dá o vencimento de prazo enquanto o expediente não tomar a sua normalidade por completo. Inteligência do art. 5º, § único, do Decreto nº. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, vencida pelo restante do Colegiado a proposta de conversão em diligência do feito proposta pelo Presidente, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de retorno do feito à DRJ, nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

I - DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2005, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 29.02.2008).

TRIBUTO	IMPOSTO- R\$	JUROS DE MORA- R\$	MULTA - R\$	TOTAL - R\$	
IRPJ	481.346,17	123.609,69	361.009,62	965.965,48	Fls. 85
CSLL	412.187,09	105.849,64	309.140,31	827.177,04	Fls. 327
TOTAL					

A decisão da autoridade de primeira instância julgou por não conhecer da Impugnação da contribuinte, em ementa encontra-se abaixo transcrita:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é requisito indispensável da impugnação, assim, não deve ser conhecida à impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias a contar da ciência do lançamento, conseqüentemente, não é instaurado o contencioso, na forma do art. 14 do Decreto 70.23 5/72..

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de auto de infração de IRPJ e de CSLL, referente ao AC 2005, com os lançamentos discriminados abaixo:

TRIBUTO	IMPOSTO- R\$	JUROS DE MORA- R\$	MULTA - R\$	TOTAL - R\$	
IRPJ	481.346,17	123.609,69	361.009,62	965.965,48	Fls. 85
CSLL	412.187,09	105.849,64	309.140,31	827.177,04	Fls. 327
TOTAL					

A decisão de primeira instância sequer apreciou os argumentos do contribuinte arguidos em impugnação (e-fl. 100 e segs), posto que entendeu que a peça de defesa se configuraria intempestiva.

*No caso presente, não obstante ter sido cientificado do lançamento no dia 27 de março de 2008, o Contribuinte somente apresentou a petição em 30 de abril de 2008 (fls. 97 e 336), **34 dias após a data da ciência**, configurando-se, por conseguinte, a intempestividade da peça que almejava impugnatória.*

Em sede recursal, a contribuinte reforça argumentos já trazidos aos autos em petição (e-fl. 486) posterior à impugnação, de que por conta da greve dos auditores fiscais, foi prejudicada em seu direito de defesa.

A lide portanto circunstancia-se à questão da tempestividade da impugnação.

Esclarece a Recorrente que houve prejuízo à defesa, por conta da greve dos auditores fiscais, na medida em que por três vezes a recorrente esteve na Repartição Fazendária em busca de esclarecimentos sobre prazos e legislação tributária relacionados à questão, e não foi atendida em nenhuma dessas oportunidades.

Foi esclarecido, ainda, que sequer obteve senha para possibilitar o protocolo do recurso.

No caso em questão, a greve dos auditores, aliada, ainda à operação “tartaruga” dos setores todos que foi efetivamente deflagrada no período, causou sim o cerceamento ao direito de defesa da recorrente, a justificar a impossibilidade de apresentação da defesa na data apazada.

Alega, a Recorrente que, além da greve, existem inúmeros motivos que levam os contribuintes a deixarem de cumprir os prazos. Possível citar algumas, tais como: erro na contagem do prazo de impugnação por parte da repartição; erro na identificação do sujeito passivo; erro de endereço quando a intimação se der por via postal; greve de funcionários no dia do vencimento do prazo, etc.

Se tais exigências, no caso de uma impugnação intempestiva não fossem levadas a exame da autoridade julgadora seriam então absurdamente consideradas definitivas. O exame do processo pelas autoridades judicantes não parte da impugnação, mas do feito inicial e se tal feito é nulo pouco importa os atos posteriores, pois padece de vício na origem.

Defende que seria exatamente a hipótese dos autos, no qual, o MPF alude ao ano de 2003, mas foi dilatado quanto ao seu objeto, sendo alargada para outros exercícios posteriores, um evidente vício insanável, que pode inclusive ser reconhecido de ofício, mediante o controle de legalidade dos atos administrativos.

Greve dos auditores

Apesar da recorrente não ter trazido aos autos qualquer prova da ocorrência de tal greve, de fato, foi um evento nacionalmente reportado pelas mídias jornalísticas na época, dada a grande repercussão conferida. Em simples pesquisa nos sítios disponíveis, encontrei inúmeras notícias sobre o ocorrido na época:

Nota de Esclarecimento. Greve dos Auditores Fiscais: Descontos dos dias parados

Publicado em 18/06/2014 16h14 | Atualizado em 06/07/2020 16h27

Compartilhe: [f](#) [t](#) [e](#)

Notícias
06/05/2008

NOTA DE ESCLARECIMENTO
GREVE DOS AUDITORES-FISCAIS: DESCONTO DOS DIAS PARADOS

Amparados por uma antecipação de tutela, proferida em 14 de março de 2008, pelo Juiz Federal Substituto da 4a. Vara Federal de Porto Alegre, Dr. Jurandi Borges Pinheiro, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontram-se desde 18 de março de 2008 em greve, de caráter nacional, que se estende até a presente data.

Referida tutela protegeu os servidores, dentre outros, contra o desconto relativo as faltas decorrentes da adesão ao movimento paredista.

A consequência imediata desse estado de proteção judicial foi o pagamento integral do mês de março, creditado no segundo dia útil de abril, aos servidores grevistas.

Em 8 de abril de 2008, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), foram suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

Embora a greve tenha iniciado em 18 de março, o entendimento proferido pelo Advogado-Geral da União, Dr. José Antonio Dias Toffoli, mediante o Aviso nº 173, de 9 de abril de 2008, dirigido ao Ministro da Fazenda, considera que as medidas administrativas, relativamente aos servidores faltosos, inclusive o desconto dos dias não trabalhados, devam ser adotadas a partir de 9 de abril.

No dia 10 de abril, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva, expediu o Aviso-Circular nº 53/2008/MP, dirigido ao Ministro da Fazenda, solicitando que fossem enviados à Secretaria de Recursos Humanos daquela Pasta, até o dia 15 de abril, informações das faltas verificadas em função da greve, para que fossem efetuados os descontos dos dias parados. A providência solicitada foi atendida pela Receita Federal.

Contra a medida adotada pelo Ministro do Planejamento, o UNAFISCO SINDICAL impetrou Mandado de Segurança coletivo, junto ao STJ, cuja liminar foi concedida em 16 de abril, suspendendo novamente o corte de ponto dos servidores. Referida liminar foi cassada em 17 de abril.

Cabe observar que a folha de pagamento é processada pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), que obedece a cronograma mensal de ações estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo a rotina operacional seguida, eventuais faltas ocorridas em determinado mês somente são processadas e geram descontos na folha do mês seguinte.

Portanto, considerando que a Receita Federal, assim como os demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, está vinculada à rotina operacional estabelecida pelo SIAPE, as faltas ocorridas no período de 9 a 30 de abril serão processadas e descontadas na folha do mês de maio.

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil

<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2008/maio/r060508b>

Reconhecendo que, de fato, o evento aconteceu, entendo que a hipótese é de aplicação das disposições constantes no art. 5º, I parágrafo único, do Decreto 70.235/72 que tem a seguinte redação:

Parágrafo único: Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Acredito que a greve seja sim uma das circunstâncias que caracterize a inexistência de "situação normal" de que trata o dispositivo retro transcrito.

Todos os que um dia militaram no âmbito da Administração Pública conhecem as dificuldades que são impostas aos administrados pelos movimentos grevistas. Falta de informações, fornecimento de informações desencontradas, imposição de inúmeras dificuldades para o acesso ao prédio da instituição, quiçá para vista dos autos, são apenas alguns desafios que enfrentam os cidadãos ou seus representantes.

Numa época em que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o direito fundamental dos contribuintes ao processo administrativo fiscal, direito esse decorrente dos princípios democrático, da legalidade, do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa, deve-se afastar qualquer empecilho que impeça ou mesmo dificulte o exercício desse direito.

De fato, Marcus Vinícius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez comentam o citado artigo 5º. do Decreto n. 70.235/72, esclarecendo que:

"O critério de contagem de prazos previsto exclui a possibilidade de o início (dies a quo) e o fim (dies ad quem) recaírem em data em que o expediente na repartição fiscal não seja normal. Assim entendido os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, bem como as datas em que, por qualquer circunstância, a repartição não tenha funcionado em seu horário pleno, a exemplo dos casos de greve, paralisação ou decretação de meio-expediente." (In: Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, Dialética, 2002, p. 89).

Por sua vez, analisando a mesma questão, por unanimidade, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. No. 03-04.195 – Processo No. 10715.005062/93-04 TRANSROLL NAVEGACAO S/A) negou provimento a recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — PRAZOS — INICIO E VENCIMENTO — EXPEDIENTE NA REPARTIÇÃO.

A paralisação, total ou parcial, por motivo de greve ou qualquer outro, do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, ainda que funcione regulamente o seu protocolo, ou outro setor com recebimento normal de petições, configura ANORMALIDADE no expediente desse órgão.

Assim acontecendo, não se dá o vencimento de prazo enquanto o expediente não tomar a sua normalidade por completo. Inteligência do art. 5º, § único, do Decreto n.º. 70.235/72.

Sendo assim deve-se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/72 e, em consequência, afastar a intempestividade da impugnação.

Eis o motivo pelo qual DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a intempestividade, determinando o retomo dos autos à DRJ para julgamento da impugnação.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a intempestividade, determinando o retomo dos autos à DRJ para julgamento da impugnação.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.